



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034870-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, é agravado FERNANDO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.913

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034870-66.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGVTE.: MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**

AGVDO.: FERNANDO RAMOS

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que condiciona nova pesquisa de bens a ativos financeiros através dos sistemas SISBAJUD à decorrência de lapso temporal mínimo de 01 ano – Descabimento – Executada que até o momento não honrou com o pagamento do débito assumido – Possibilidade de reiteração de diligências, com a necessária intervenção do Poder Judiciário – Análise de eventual pedido de reiteração que deve se dar caso a caso, dentro dos princípios da razoabilidade e do melhor interesse do credor – Exigência afastada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 11/12) que, em execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravante, determinou o lapso temporal mínimo de 01 ano para o deferimento de novas tentativas de bloqueio de bens do executado via Sisbajud.

Insurge-se o agravante, alegando não existir no ordenamento jurídico prazo mínimo para a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos financeiros. Alega que a determinação de tal prazo fere o princípio da efetividade da execução, configurando negativa de acesso à justiça. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem efeito suspensivo.

Intimado a apresentar contraminuta, o agravado apresentou impugnação à penhora (fls. 17/21).

É o relatório.

Trata-se o presente caso de execução de título

extrajudicial, cujo valor atribuído à causa na inicial foi de R\$ 90.066,99.

Inicialmente, não conheço da impugnação à penhora apresentada pelo agravado às fls. 17/21, uma vez que tal pretensão deve ser analisada pela douta Magistrada *a quo* nos autos de origem.

No mais, foram realizadas diversas diligências visando a localização de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, sendo que, até o momento não foram encontrados bens suficientes para a satisfação integral do débito.

Nesse contexto, sobreveio a decisão de fls. 11/12:

1) Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854), até o limite da execução pelo sistema SI SBAJUD, conforme extrato que segue.

2) Tendo em vista o bloqueio realizado (R\$ 232,22 , no Banco Santander S.A; R\$ 104,50 , no NU Pagamentos – IP; R\$ 3007,93 , na CEF), nesta data determinei a transferência do referido valor para o Banco do Brasil, agência 5969-2, à ordem e disposição deste Juízo.

3) Registre-se que é possível a reiteração de tentativa de bloqueio “on line”, haja vista a possibilidade de alteração da condição financeira da parte devedora, desde que decorrido tempo superior a 1 ano da última tentativa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CI VI L. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEI A BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/ MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de um ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud,

em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido”. (REsp 1273341/ MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/ 12/ 2011, DJe 09/ 12/ 2011).

Desde já assinalo que nova tentativa de bloqueio, via Sisbacen, só será admitida após o decurso de lapso temporal superior a 1 ano.

(...)”

Pois bem.

Com efeito, é de se notar que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no artigo 139, inciso II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Por outro lado, de acordo com o artigo 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso à prova da existência de bens penhoráveis em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localização de bens através dos sistemas disponibilizados.

Cabe ressaltar que algumas informações somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, e que encontra amparo nos artigos 2º e 438, caput do novo CPC (arts. 262 e 399 do CPC/73).

Com relação ao lapso temporal mínimo fixado

pela r. decisão recorrida, vê-se que tal entendimento encontra-se em contrariedade com a jurisprudência do STJ e do TJSP, inclusive daquela colacionada pela douta Magistrada *a quo* na fundamentação de sua decisão. Isso porque o ordenamento não apresenta período mínimo de espera para a reiteração do pedido de bloqueio de bens via Sisbajud, devendo o pedido ser analisado de forma pontual, segundo critérios de razoabilidade.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensa realização de nova pesquisa de bens penhoráveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud – Possibilidade – Decurso de tempo razoável desde a pesquisa anterior - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254820-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 921, III, DO CPC – DESARQUIVAMENTO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO BACEN-JUD VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO EM REALIZAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – CABIMENTO DA REITERAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS, DESDE QUE DECORRIDO PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA TENTATIVA FRUSTRADA – DECISÃO REFORMADA. – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098600-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que, em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo – Entretanto,

condicionou o pedido de desarquivamento à comprovação da existência de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora – Descabimento – Possibilidade de o credor requer diligências úteis na busca por bens penhoráveis – Intervenção judicial imprescindível para obtenção de informações protegidas por sigilo - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2035915-86.2017.8.26.0000 – rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado - DJ 28.03.2017).

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que indeferiu o novo pedido de pesquisa de bens via Sisbajud, por meio da adoção da ferramenta "Teimosinha". Irresignação da exequente. Cabimento. Pedido realizado após transcorrido mais de 6 (seis) meses da última tentativa de busca de bens, por meio da adoção do Bacenjud. STJ que entende ser possível pedido de novo bloqueio, desde que se respeite o princípio da razoabilidade. Precedentes desta C. Câmara entendendo como razoável o prazo mínimo de seis meses entre última tentativa e o novo requerimento. Lapso decorrido na espécie. Requerimento de utilização do sistema de reiteração automática de ordem de bloqueios (chamado de "teimosinha"). Possibilidade. Execução que se desenvolve, em linhas gerais, conforme o interesse do exequente. Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil. Conjuntura dos autos, ademais, demonstrando dificuldades para a satisfação do crédito. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2158221-81.2022.8.26.0000, Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, DJe 11/08/2022).

Nesse contexto, a fixação de lapso temporal mínimo de 01 ano como condição para o pedido de reiteração de bloqueio de ativos foge à razoabilidade, além de prejudicar a eficiência da execução que deve correr segundo o interesse do credor.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante merece ser acolhida, com o fim de se afastar o condicionamento da reiteração do pedido de bloqueio via Sisbajud à espera de lapso temporal de 01 ano.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator